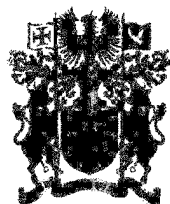


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI - AUTORIZA O GOVERNO A ESTABELECEM O NOVO REGIME JURÍDICO DO COMÉRCIO DE ARTIGOS COM METAIS PRECIOSOS E DAS CONTRASTARIAS, A FIXAR O REGIME CONTRAORDENACIONAL E SANCIONATÓRIO RESPECTIVO E A TIPIFICAR COMO CRIME A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS RELACIONADOS COM ARTIGOS CONTENDO METAIS PRECIOSOS, BEM COMO A SIMPLIFICAR O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ENSAIADOR-FUNDIDOR E DE AVALIADOR DE METAIS PRECIOSOS - PCM (MF) - (REG. PL 514/2014)

PONTA DELGADA
JANEIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	188 Proc. n.º 08-06
Data:	01.01.16 N.º 197 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de janeiro de 2015, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de proposta de lei - Autoriza o Governo a estabelecer o novo regime jurídico do comércio de artigos com metais preciosos e das contrastarias, a fixar o regime contraordenacional e sancionatório respetivo e a tipificar como crime a prática de determinados atos relacionados com artigos contendo metais preciosos, bem como a simplificar o regime de acesso e de exercício da atividade de ensaiador-fundidor e de avaliador de metais preciosos - PCM (MF) - (Reg. PL 514/2014).

1º. CAPÍTULO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A) Apreciação na generalidade

O presente Projeto de Proposta de Lei visa – conforme artigo 1.º – conceder “ao Governo autorização para aprovar um regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias que inclua a regulação das profissões de responsável técnico de ensaiador- fundidor de artigos com metais preciosos e de avaliador de artigos com metais preciosos e materiais gemológicos, bem como estabelecer um novo regime contraordenacional.”

A iniciativa refere que “decorridas várias décadas de vigência do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de setembro, e cuja revisão a AR recomendou ao Governo, tendo em conta o desenvolvimento técnico e científico dos processos e métodos de fabrico e marcação de artigos de metais preciosos, bem como a evolução que se registou na sociedade no sentido do aumento de práticas ilícitas de falsificações e burlas relacionadas com a comercialização de artigos com metais preciosos, que exigem um novo quadro normativo, para assegurar a adequada proteção dos legítimos direitos e interesses dos consumidores, o Governo propõe um novo regime jurídico-legal do setor, com o duplo objetivo de melhor regular o exercício do comércio de artigos com metais preciosos, incluindo oriundos de outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, a par das atividades mais sensíveis neste setor, como são, as de ensaiador-fundidor e de avaliador de artigos com metais preciosos e gemológicos.”

Neste sentido, pretende-se “possibilitar a criação de um novo regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias que consolide um novo quadro jurídico-legal para o setor, no respeito pelas disposições internacionais vigentes na matéria. Assim, o futuro regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias (RJOC) vai acolher, por remissão expressa, a Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos de que Portugal é parte, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/82, de 29 de abril, alterado pelos Decretos números 42/92, de 13 de outubro, 39/99, de 19 de outubro, e pelo Decreto n.º 2/2006, de 3 de janeiro, que aprovou outras emendas à Convenção, entre as quais, a inclusão do paládio na lista dos metais preciosos.”

Concretamente, segundo dispõe o n.º 1 do artigo 2.º, a presente alteração legislativa é concedida ao governo para que este materializa os seguintes objetivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Simplificar os regimes de acesso e de exercício de atividades de indústria e comércio de artigos com metal precioso, de ourivesaria, artista de ourivesaria, armazenista de ourivesaria, retalhista de ourivesaria com ou sem estabelecimento, retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado, casa de penhores, corretor de ourivesaria;

Regular as profissões de responsável técnico de ensaiador - fundidor de metais preciosos e de avaliador de metais preciosos e materiais gemológicos;

Prever e punir como crime, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 269.º do Código Penal a falsificação, contrafação ou uso abusivo:

Dos punções de contrastaria;

Dos punções de garantia de toque dos metais dos artigos com metal precioso aprovados em convenções ou acordos internacionais de que o Estado Português seja ou venha a ser contratante ou aderente;

Da marca comum de controlo prevista na Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, de que Portugal é Parte,

Dos punções de responsabilidade ou equivalente, aprovados pela Contrastaria.

d) Prever e punir como crime, nos termos do n.º 2 do artigo 269.º do Código Penal, a aquisição, receção e depósito, importação, ou qualquer outro modo de introdução em território português para si ou para outra pessoa, os objetos referidos na alínea anterior, quando falsos ou falsificados;

e) Aprovar um regime sancionatório diverso do constante do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro aplicável às atividades do setor da ourivesaria, e às atividades de comércio e indústria de artefactos com metais preciosos.”

Assim, na generalidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Proposta de Lei em análise.



B) Na especialidade

Em sede de especialidade, atenta a redundância do disposto no artigo infra referido, foi apresentada a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 113.º
Regiões Autónomas
Eliminado.”

A proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.

Ainda nesta sede, alerta-se para o facto de se ter verificado que no Capítulo IX – “Regime de fiscalização e sancionatório” da iniciativa constam duas referências à Secção III, sendo que uma aparece denominada como “Coimas e Sanções acessórias” e a outra como “Artigos perdidos a favor do Estado”, pelo que dever-se-á proceder oportunamente à correção desta gralha.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César